DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Jacobina

ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO
EXTRATO PUBLICAÇÕES .....

EXTRATO PUBLICAÇÕES

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 02 dias do mês de agosto de 2022, às 9h, na Prefeitura Municipal de Jacobina - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro, Jacobina - Bahia, nomeada pela Portaria nº 039/2022, integrada por: Anderson Andrade Nogueira - Presidente, Gilnei Sousa da Silva – membro, Fabio da Silva Soares – Membro para apreciação de análise e deliberação dos questionamentos levantados na concorrência nº 001/2022, pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA

REF. A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços contínuos de limpeza pública urbana do Município de Jacobina, em sua sede, povoados e distritos.

1 – DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, em face da decisão sua inabilitação e da habilitação da empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA no Processo Licitatório em epígrafe, bem como da análise das contrarrazões apresentadas pela empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA.

Cabe aos interessados saber que o Município de Jacobina é uma entidade administrativa transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação ou que o seu Presidente utilizou de critérios subjetivos e discriminatórios de sua consciência para inabilitar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão foram registrados na ata de sessão pública, bem como os demais comunicados foram devidamente publicados em momentos oportunos.

2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA é tempestivo, posto que o prazo para sua apresentação iniciou-se no dia 15/07/2021, após a publicidade da ata de apreciação, análise e deliberação dos questionamentos levantados no certame e, consequentemente, determinação de abertura do prazo recursal, juntando suas razões dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Também demonstrou-se tempestivo as contrarrazões apresentadas pela empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA, tendo sido a peça apresentada em 28/07/2022.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

3 – DO RELATÓRIO

3.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

Nas razões acostadas, a TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA arguiu o seguinte:

a) Que a Recorrente foi inabilitada equivocadamente pela Comissão Permanente de Licitação sob o argumento de descumprimento ao item 4.2.3 "c" do edital, mesmo tendo apresentado a ART para fins de comprovação de que a mesma possui o LTCAT;

b) Que a recorrente fora injustamente inabilitada com a simples justificativa que deixara de apresentar documento referente ao Técnico em Segurança do Trabalho, conforme item 4.2.3 "g" do edital;

c) Que foi inabilitada devido a prática ilégal de exigências de documentos de órgão específico no momento da habilitação;

d) Que a Recorrente foi inabilitada sob a alegação de desadentimento, em sua totalidade, da exigência estabelecida no item 4.2.4 "d" do edital;

e) Que a Comissão cometeu equívoco ao inabilitar a Recorrente pela apresentação do Balanço Patrimonial em desacordo com a legislação vigente;

f) Que a Recorrente apresentou o documento exigido no item 4.2.3 "g" *paragráfo único* do edital;

g) Que os documentos apresentados em CNPJ's diferentes estão em conformidade com o instrumento convocatório;

h) Que a empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA deve ser inabilitada, pelos seguintes motivos:

h.1) Que a empresa habilitada apresentou o comprovante de inscrição do IBAMA com prazo de validade vencido, descumprido ao estabelecido no item 4.7 do edital;

h.2) Que novamente a empresa que fora habilitada, apresenta certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica n° 140858 com data de validade vencida, em razão das alterações contidas no último arquivamento da JUCEB datado de 15/08/2018;

h.3) Que as CAT's apresentadas pela empresa não alcançam o período de 12 meses e que não estão em nome da licitante, devendo a mesma ser inabilitada por não cumprir com as exigências do instrumento convocatório;

h.4) Que a Certidão Simplificada da JUCEB apresentada pela empresa, possui arquivamento com status de "IMPEDIMENTO JUDICIAL", ficando claro que a licitante deverá ser inabilitada por não cumprir com o instrumento convocatório;

h.5) Que a empresa não atendeu ao requisito do edital no que tange a apresentação da Disponibilidade Financeira, estando o cálculo em desconformidade com a legislação vigente;

Por fim, a recorrente conclui o seguinte:

> *Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01/2021 - MODALIDADE: CONCORRENCIA , da Prefeitura Municipal de Madre de Deus — Bahia, ante aos fatos narrados a as razoes de direito aduzidas na presente pepa, REQUER que seja conhecido o presence RECURSO e*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

declarada a sua TOTAL PROCEDENCIA, reformando a decisao que inabilitou a empress Recorrente, considerando valido as documentos apresentados pars comprovagao das exigencias editalicias constantes nos itens citados acima, been como retificando as notas aẗribuidas Licitante, conforme fundamentagao supra, e consequentemente, pars declarar sua HABILITACAO no certame, visando o prosseguimento de sua participacao, nas etapas restantes e e INABILITACAO da empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA.

Administragao nao pode descumprir as normas e condigoes do edital, ao qua l se acha estritamente vincuiada". Ele incisivo e inquisitivo. Corn isso, analisado a habilitagao da licitante, ora Requerida, percebe-se que a mesma nao apresentou os Calculos de Disponibilidade Financeira Liquida de forma correta exigida pelo instrumento convocatorio.

Caso nao entendala procedencia do presente recurso administrativo, pugna-se pela emissao de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisao desta Comissão.

Nestes Termos,

Pede a espera deferirnento.

3.2 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADOS PELA EMPRESA PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA.

Em suas contrarrazões a empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA concluiu da seguinte forma:

Destarte, resta provada à saciedade, a legalidade da decisão guerreada, sobremaneira considerando os fatos e argumentos mencionados, por ser de lídima e inteira justiça, REQUER:

a) Seja julgado improcedente e improvido o Recurso Administrativo interposto pela empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, por falta de suporte fático e jurídico.

b) Seja mantida a Decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora, a empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA plenamente classificada no presente certame.

c) Em caso de prosperar outro entendimento por parte da Comissão, requer que seja encaminhado à Autoridade superior do Órgão Licitante, para reexame e, na melhor forma de direito, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo a classificação da Recorrida, por ser medida de LÍDIMA E INTEIRA JUSTIÇA.

Termos em que, espera-se o deferimento.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que se cumpra o disposto no §3º do Art. 48, da Lei 8.666, ou, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do Art. 109, da Lei nº 666/93, observando-se ainda o disposto n §3º do mesmo artigo.

4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final

Compulsando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela Recorrente em comparação com as exigências do editalícias e demais legislações vigentes, passa-se a analisar o presente recurso, relatando o que se segue:

A) – DEFESA QUANTO A SUA INABILITAÇÃO:

A Recorrente solicita reconsideração da decisão de inabilitação no certame, sob alegação de que cumpriu com o exigido no item 4.2.3 na alínea "c)" e na alínea "g)" do *paragrafo único* do edital, no tocante a apresentação da LTCAT (Laudo Técnico das Condiçoes Ambientais de Trabalho) e do PEA (Plano Emergencial Ambiental)

Vejamos o que o determina o edital sobre os documentos citados:

> *4.2.3 – A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:*
>
> *(...)*
>
> *"c) Comprovação de que a empresa possui os seguintes documentos: PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos; PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e* ***LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho****." (grifo nosso)*
>
> *(...)*
>
> *Paragrafo único:*
>
> *g) Comprovação de que possui: PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos; PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;* ***PEA – Plano Emergencial Ambiental para a atividade de Coleta e Incineração de Resíduos de Saúde*** *(grifo nosso) e LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.*

Considerando o que rege o edital, a empresa deverá apresentar o LTCAT (Laudo Técnico das Condiçoes Ambientais do Trabalho e o PEA - Plano Emergencial Ambiental para a atividade de Coleta e Incineração de Resíduos de Saúde em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, conforme relatado na ata da sessão de análise e deliberação dos questionamentos levantados pelas empresas credenciadas no certame, esta Comissão de Licitação verificou que a Recorrente, ao aportar o(s) documento(s) para fins de comprovação de atendimento ao solicitado no edital, apresentou a ART de n° BA20190157634, emitida em 23/09/2019, em que foi anotado perante o CREA/BA a Responsabilidade Técnica pela execução de serviços técnicos concernentes a "Realização de Monitoramento Ocupacional, Avaliação qualitativa Biológica, Elaboração de LTCAT, conforme observa-se abaixo.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: **(74) 3621-2590**
CNPJ 14. 197.586./0001-30

4. Atividade Técnica

12 - Execução	Quantidade	Unidade
112 - Execução de Serviço Técnico > CREA-BA-1025 -> SEGURANÇA - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS -> ATIVIDADES PROFISSIONAIS -> #423 - RISCOS FISICOS(NR9)	1,00	un
112 - Execução de Serviço Técnico > CREA-BA-1025 -> SEGURANÇA - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS -> ATIVIDADES PROFISSIONAIS -> #422 - RISCOS QUIMICOS(NR9)	1,00	un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Realização de Monitoramentos Ocupacionais, Avaliação qualitativa Biológica, Elaboração de LTCAT.

6. Declarações

No tocante a apresentação do PEA, a Recorrente em sua peça recursal, reafirma que apresentado tal comprovação, dentro do prazo de validade e em conformidade com o exigido no edital. No entanto, esta Comissão de Licitação, através de mais uma diligência aos documentos apresentados pela empresa constatou que assim como no caso da LTCAT, o documento ao qual a recorrente se refere como "Anexo 06" que comprova o cumprimento da exigência editaliícia trata-se apenas de uma ART junto ao CREA, a qual em nenhum dos seus campos comprova que a licitante possui o documento exigido.

Conforme definido pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), a ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tratando-se pois de um documento que precede uma obra/serviço, e tem como objetivo o registro do responsável técnico pela obra/serviço, a fim de viabilizar a fiscalização do exercício profissional.

Verifica-se que o recurso em comento se baliza no entendimento de que somente a apresentação das ART's da empresa já demonstra que a empresa detêm os documentos bem como que houve o cumprimento das exigências.

Sendo assim, como não houve argumentos fáticos nem jurídicos que demonstrem o cumprimento da norma editalícia, não se pode declarar que a Recorrente cumpriu ao estabelecido no edital no tocante a apresentação do LTCAT e PEA, mantendo portanto o apontamento da ausência da apresentação do documento.

A Recorrente alega também que fora injustamente inabilitada com a simples justificativa que deixara de apresentar documento referente ao Técnico em Segurança do Trabalho, exigido no item 4.2.3 "g" do edital, senão vejamos o que disse essa Comissão em seu pronunciamento de alegações sobre os questionamentos:

> **DOS ARGUMENTOS**
>
> **Em relação a habilitação a representante da empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA, após a análise dos documentos das demais licitantes concorrentes, apresentou pedido de inabilitação das mesmas sob seguintes argumentos:**
>
> **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA– CNPJ: 34.405.597/0001-76**
> **O questionamento 1 é procedente, uma vez que, consultados os documentos apresentados pela empresa, constatou-se a ausência do documento, descumprido pois ao estabelecido no item 4.2.3 "c)" do edital.**
> **O questionamento 2 é procedente, em razão da ausência do documento exigido no item 4.2.3 "f)".**
> **O questionamento 3 é improcedente, uma vez que a empresa apresentou em seu quadro profissional com qualificação superior ao solicitado no edital.**
> **O questionamento 4 procede, visto que fora apresentada a Licença para transporte solicitada no edital, tendo sido a mesma emitida pela ADEMA, órgão responsável pela emissão da autorização no estado de Sergipe, onde a licitante possui filial,**

Conforme as citações acima, é notório que a Recorrente fez interpretação totalmente ao contrário do que decido por esta Comissão em relação ao questionamento feito pela empresa PIEMONTE DA CHAPADA, nota-se que em sua decisão a Comissão julgou o questionamente acerca do documento como *"improcedente"*.

Diante do apresentado acima, fica claro o equivoco realizado pela Recorrente, pelo fato de distorcer a interpretação da Comissão e afirmar que a empresa fora "injustamente inabilitada sob a simples justificativa que deixara de apresentar documento referente ao Tècnico em Segurança do Trabalho", fato que não ocorreu, não se vislumbram motivos para alterar a decisão.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: **(74) 3621-2590**
CNPJ 14. 197.586./0001-30

No que tange à alegação trazida no bojo do recurso administrativo suscitada pela empresa Recorrente, quanto à "a prática ilégal de exigências de documentos de órgão específico no momento da habilitação", referindo-se esse aos documentos exigidos no item 4.2.3, paragrafo único do instrumento convocatório, essa não deve prosperar.

A exigência de apresentação dos documentos estabelecidos no item 4.2.3 "paragrafo único" do edital para fins de qualificação técnica em licitação, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, consequentemente, maior a segurança da Administração.

De início é indiscutível que a licitante apresentou uma licença a qual refere-se ao estado de SERGIPE, estado onde se encontra a filial da recorrente, entretanto a licença é válida apenas no âmbito do seu estado, sendo assim sendo invalida no estado da BAHIA.

A recorrente, em tentativa de burla as exigências que descumpriu, tenta se respaldar nos fundamentos apresentados em sua impugnação, a qual obteve resposta, clara e fundamentada sobre a importância dos documentos citados. Vejamos uma síntese do seu argumento:

> *"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,* ***restringindo o número de concorrentes*** *e* ***Prejudicando a escolha da melhor proposta."***

Não há no que se falar em restrição ao número de concorrentes, pode-se notar que o número de interessados foi satisfatório, apenas o fato da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS ter impugnado o edital não lhe dá o direito de ser julgada de maneira mais branda, quanto aos itens.

Em concordância o art. 90 da Lei 8.666/93 diz que:

> "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
>
> Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa"

Os egrégios tribunais já se manifestaram sobre o assunto vejamos:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENTREGA DE PROPOSTA MINUTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS LICITANTES. 1. O momento de entrega dos envelopes de habilitação e de proposta, para a participação em licitação é o previsto no edital, não sendo lícito à Comissão aceitar a entrega de proposta retardatária, ainda que o atraso tenha sido de poucos minutos. 2. **Tratamento diverso ofende a garantia da igualdade, assegurada aos licitantes, pela Constituição e pela Lei 8.666/83, além de atentar contra os princípios da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao edital.** 3. A medida restritiva não é

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

> irrazoável. A rigidez das formas, na condução dos procedimentos licitatórios é pressuposto da garantia de igualdade de tratamento entre os licitantes. 4. Apelação desprovida. TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 134543 PR 2000.04.01.134543-3 (TRF-4) (GRIFO NOSSO)

Vale ressaltar que a licitação deve observar os princípios da legalidade e da isonomia, tendo isso em mente as alegações da recursante além de não ter amparo legal, fere gravemente o direito a igual tratamento das empresas.

Quanto ao argumento de que os itens prejudicam a escolha da melhor proposta, o procedimento licitatório no Brasil tem por objetivos:

> a) a observância do princípio constitucional da isonomia: assegura aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta, a todos os eventuais interessados;
>
> b) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública: a competição que se estabelece entre os interessados **que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta** para a Administração;
>
> c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável: tal objetivo foi expressamente inserido na redação do art. 3o da Lei no 8.666/1993 por força da Lei no 12.349/2010 (BRASIL, 2010c).

Notório é o fato de que contratações comuns por parte da Administração Pública incorrem na aplicação de uma lógica que visa prioritariamente a economia imediata de recursos, trazendo consigo o questionamento acerca de seus reflexos à precípua e necessária observância da satisfação do interesse público, qual seja a **QUALIDADE E EFICÁCIA DO PRODUTO ADQUIRIDO OU SERVIÇO CONTRATADO**.

Nos termos do rico entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 483):

> *Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados e com elas travam determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa** às conveniências públicas. **Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.***

Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, mas sim a que melhor atende aos requisitos para o cumprimento do solicitado.

A recorrente, ainda em sua peça recursal, requer a reforma da decisão que a inabilitou sob a alegação de que fora inabilitada porque não atendeu a integridade das exigências editalicias expressas no item 4.2.4 "d)" do edital, bem como pelo fato de apresentado documentos com CNPJ's diferentes.

Entretanto, analisando a decisão dessa Comissão de Licitação na ata da sessão de análise e deliberação dos questionamentos levantados pelas empresas credenciadas no certame, conforme observa-se abaixo, ficou constatado que o pedido de reforma da decisão requerido pela Recorrente estava posto de forma equivoca.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

O questionamento 6 prospera, em razão da ausência do documento exigido no item 4.2.3 "parágrafo único" "g) ".
O questionamento 7 é procedente, uma vez que a empresa apesar de ter apresentado o Balanço Patrimonial, mais deixou de apresentar peças integrantes e obrigatórias do mesmo.
O questionamento 8 é improcedente, uma vez que consultados os documentos apresentados pela empresa, fora constatado que a referida apresentou na página 000268.

O questionamento 9 é improcedente, uma vez que os referidos documentos foram apresentados em cópia simples, com tudo a comissão não requisitou as originais, entretanto não foram encontrados indícios de irregularidades quanto a autenticidade dos documentos, sendo, pois, os documentos são considerados como válidos, vale ressaltar que tal questionamento não é valido para inabilitação da empresa embasada lei de "desburocratização", **LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.**

Em relação ao questionamento 10, julgamos as alegações improcedentes, uma vez que os documentos apresentados se encontram vinculados a matriz da empresa.

Diante do exposto acima, fica claro o equivoco realizado pela Recorrente, pelo fato de distorcer a decisão da Comissão e afirmar que a empresa fora inabilitada porque não atendeu a integridade das exigências editalicias expressas no item 4.2.4 "d)" do edital, bem como pelo fato de apresentado documentos com CNPJ's diferentes, fato que não ocorreu

Como visto, a Comissão, através do seu pronunciamento julgará como "improcedente" os apontamentos sob a ausência da apresentação do documento solicitado no item 4.2.4 "d)" do edital, assim como o apontamento quanto ao documentos apresentados em CNPJ's diferentes, uma vez que fora constatado que os mesmos atendiam aos requisitos do edital, dessa maneira, entendemos não existir argumentos fáticos e jurídicos que justifiquem a reforme da decisão.

Em relação a defesa alegando que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial, de fato isso ocorreu, entretanto como pode observar na ATA de julgamento, o ponto levantado e que corroborou para a inabilitação da TORRE EMPREENDIMENTOS foi o fato de que o balanço apresentado está incompleto, vejamos o que diz o edital:

> 4.2.4 A qualificação econômica financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
>
> a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e **apresentado na forma da lei,** *(grifo nosso)* que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a suasubstituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta;

Mais afinal o que é exatamente na "forma da lei"?

Sabemos que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na **forma da lei civil** é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Mas… O que deve constar no Balanço Patrimonial?

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra "Como Entender Balanço" nos ensina que:

> *"O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:*
>
> *- Demonstrações do Resultado do Exercício;*
>
> *- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;

- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;

- Notas explicativas.

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

> *"As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"*

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas "ME/EPP's, MPE's, ou S/A", "Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional", todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as "Notas Explicativas".

Finalizando, o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da Resolução 1.255/2009, enseja a Inabilitação no certame licitatório.

Em sua peça a Recorrente não apresenta fundamentos, apenas afirma que apresentou o Balanço o que, como mostrado está correto, entretanto apresentou o mesmo em desacordo com o estabelecido em lei, motivo pelo qual fora o apontamento realizado pela empresa concorrente julgado como "procedente".

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Comissão, uma vez que a exigências do edital relativa a "apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei" foram descumpridas.

B) <u>DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA:</u>

A Recorrente insurgi contra a habilitação da empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA, sob as seguintes afirmações:

Alega a Recorrente que a empresa descumpriu aos requisitos do edital, ao apresentar o Comprovante de Inscrição no IBAMA emitido em 06/01/2021, descumprido estando em desacordo com o item 4.7 do edital.

Analisando os questionamentos das empresas, anexados a Ata de Abertura e Julgamento, parte integrante da presente ata, nota-se que o represetante da Recorrente, na elaboração dos seus questionamentos ao se pronunciar sobre a Qualificação Técnica da Empresa Piemonte da Chapada (Item 4.2.3 do edital) pontuou os seguintes fatos, vejamos:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

* QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (Item 4.2.3)
- Comprovação validade e emissão da inscrição no CEAPD, (alínea "b")
- Comprovante de inscrição no INEMA emitido em 06/01/2021, portanto com validade para 06/02/2021, conforme orientação do item 4.7 do edital. (Fora de validade)

Nota-se que o representante da Recorrente, no ato da sessão pública de abertura e julgamento do presente certame, pontuou a necessidade de se consultar a validade e emissão do Comprovação de inscrição da licitante no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadores de Recursos Naturais (CEAPD), emitido pelo INEMA, solicitado no item 4.2.3 "b)" do edital, pontuando também que o comprovante de inscrição apresentado pela empresa havia sido emitido em 06/01/2021, contrariando o disposto no item 4.7 do edital.

Agora vejamos o que determina o item 4.7 do edital:

> 4.7 – Os documentos (Certidões) devem ser entregues no prazo de validade. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade no corpo do mesmo terão validade de 30 (trinta) dias corridos.

No entanto, ao examinar o rol de documentos exigidos no item 4.2.3 do edital, nota-se que o documento questinado pela recorrente não faz parte do rol de documentos exigidos para fins de habilitação no certame, fato esse já apontado por esta Comissão de Licitação em seu pronunciamento anterior, vejamos o que disse a Comissão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
ESTADO DA BAHIA
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Fone: (74) 3621-2590
CNPJ 14.197.586/0001-30

O questionamento 2 é improcedente, uma vez que embora tenha sido citado no item 4.7 do edital que a validade de documentos que não apresentem prazo de validade, o mesmo não integra o rol dos documentos solicitados para fins de habilitação, sendo, pois, o mesmo considerado como documento excedente.

Como já sabido, a Administração não pode exigir nenhum documento além dos previstos no Edital, tampouco inabilitar licitante(s) pela não apresentação de documentos não exigidos no edital, e por este motivo a Impoluta Comissão não o fez.

Nesse sentido o entendimento dessa Comissão corrabora com o entedimento dos órgaos de controle externo, vejamos o que diz a Egrégia Corte de Contas em seu acórdão 6979/14:

> *"A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevante à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.* ***Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara Relator | AUGUSTO SHERMAN.***

A Sumula 473, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o dever da Administração em observar o principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: **(74) 3621-2590**
CNPJ 14. 197.586./0001-30

edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, não se vislumbra motivos para a inabilitação da empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA pela apresentação do documento questionado pela RECORRENTE, sendo pois a alegação considerada como improcedente.

Mais uma vez, a Recorrente reafirma que a empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA fora habilitada mesmo tendo apresentado a Certidão de Registro e Quitação perante o CREA com data de validade vencida, em razão do ultimo arquivamento na JUCEB ocorrido em 15/08/2018.

Ao tratar dos requisitos necessários para habilitação no certame, o instrumento convocatório em seu item 4.2.3 que trata sobre a qualificação técnica estabeleceu que:

> *4.2.3 – A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:*
>
> *(...)*
>
> *d) Certidão de Registro e Quitação do licitante (pessoa jurídica) e de seus Responsáveis Técnicos (em separado) para com o CREA;*

Analisando minuciosamente os documentos apresentados pela empresa PIEMONTE para fins de habilitação no certame, em especial as Certidões objeto do questionamento da Recorrente, bem como sua ultima alteração contratual, é possível afirmar que os fatos trazidos à baila pela Recorrente trata-se de equívoco, visto que entre a data de emissão da Certidão perante o CREA e a abertura do certame não restou comprovado que a empresa habilitada tenha realizado qualquer alteração que ensejasse a atualização da mesma, conforme determina o CONFEA em sua resolução de n° 1.121/2019.

Ademais, a Resolução de n° 1.121/2019, também utilizada pela Contrarrazoante em seu embasamento de manutenção de habilitação, **não disciplina sobre a perda de validade da certidão caso ocorra alteração nos dados cadastrais da pessoa jurídica, apenas, dispõe sobre a necessidade de atualização do Registro CREA quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica, inclusive sem constar prazo para tal atualização, vejamos:**

> Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
> I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
> II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
> III - alteração de responsável técnico; ou
> IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Conforme se depreende do regramento interno do órgão responsável pela emissão da comprovação do registro, exigido no item 4.2.3 "d)" do edital, esta Comissão de Licitação, mantém a decisão que admite como válida a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pela empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA.

Argumenta ainda a Recorrente que as CAT's apresentadas pela empresa PIEMONTE não possuem caracteristicas dimensionais com objeto, pois o período de execução do serviço de coleta de resíduos de saúde – rss não alcança o período de 12 (doze) meses e que as CAT's não estão em nome da licitante, devendo a mesma ser inabilitada por não cumprir com as exigências do instrumento convocatório;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

Para a correta análise e julgamento dos arguemtos da Recorrente, observaremos o que diz o regramento do certame:

> ***4.2.3 – A Qualificação Técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:***
>
> *(...)*
>
> ***i)*** *Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, de profissional do ramo da Engenharia, Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista ou Ambientalista, detentor de atestado (s) de capacidade técnica fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA, por desempenho de serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado e que faça(am) explícita referência a pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas do objeto em questão, acompanhado de termo de compromisso de que esse profissional será o responsável técnico pela execução do serviços aqui licitados.*
>
> *i.1) As parcelas de maior relevância são as seguintes:*

DESCRIÇÃO	*QUANT.*	*UNID*
Coleta de resíduos domiciliar, comercial e feira livre;	*3.120*	*m³*
Varrição manual de vias e logradouros públicos;	*2.496*	*Km*
Coleta, transporte e descarga dos RSS.	*55*	*Bombona*

Nota-se que a Administração no instrumento convocatório, ao exigir dos licitantes a comprovação da capacidade técnica-profissional estabeleceu normas claras e objetivas, em consonância com a Lei Federal n° 8.666/93.

Vejamos o que disciplina a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *(...)*
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,* ***limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação****, (grifo nosso) vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*
> (...)
> *§ 5º É* ***vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei****, (grifo nosso) que inibam a participação na licitação.*

Observe-se ainda a determinação do acórdão ACÓRDÃO 1908/2008 – PLENÁRIO:

> *9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, em futuras licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993;

Desse modo, entende-se que a exigência constante no edital, quanto a Qualificação técnico profissional fora colocada no instrumento convocatório com o intuito de exigir uma garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

É oportuno relembrar que a qualificação técnica não pode, diante do caso concreto, ignorar aspectos como o vulto e a complexidade do objeto, devendo a Administração ao fixar os parâmetros de análise.

Ao analisar os argumentos da Recorrente quanto a apresentação de documentações de Habilitação Técnica Profissional apresentados pela PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA, a Comissão Permanente de Licitação informa que, e após minuciosa análise, verificou que nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa e vinculados às CAT's nº: 143149/2022, 50277/2022,140853/2022, 128924/2022, 85351/2021, 103645/2021, 12726412022 e 101268/2022, é possível verificar que constam serviços com características similares aos serviços ora licitados e que os mesmos atendem ao edital.

Dito isso, é possível afirmarmos, dentro do contexto de qualificação técnica-profissional, que a empresa habilitada detinha atestados compatíveis em quantidades e características com a "parcela de maior relevância do objeto", expressão técnica proposta pela inteligência do art. 30 da lei geral de licitações.

Toda a argumentação da Recorrente irá, por obviedade, tentar desqualificar os atestados apresentados pela demonstração de que a recorrida não atende as exigências editalícias, dessa forma, ou a empresa não atenderá ao tempo, ou os itens estarão incompatíveis em características com objeto licitado, ou ainda os atestados não estão em nome da recorrida.

Ora, como depreende da leitura acima, a recorrente condiciona a validade dos atestados de capacidade técnica, no caso em análise, emitido por pessoa jurídica de direito público, ao aspecto temporal, bem como à averbação do atestado em nome da licitante.

Ocorre que existe uma distinção límpida entre qualificação técnica-operacional e qualificação técnica-profissional, sendo esta exigida em razão da natureza do objeto, o qual é vinculado, por força da Lei nº 5.194/66, aos profissionais da engenharia.

Dessa forma, não podemos confundir os dois ins?tutos relacionados à qualificação técnica. Uma coisa é comprovação de aptidão operacional para a execução do serviço, outra é a demonstração de possuir vínculo com profissional de engenharia com experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica (art. 1° da Lei n° 6.496/77) e acervo técnico.

Veja que a CAT é um documento relacionado ao exercício profissional vinculado à engenharia. Por mais basilar que seja, é oportuno relembrarmos que pessoa jurídica não possui acervo técnico. Nesse sentido, aduz o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do Confea:

"A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico"

Parágrafo Único: "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: **(74) 3621-2590**
CNPJ 14. 197.586./0001-30

Por intermédio da mesma Resolução citada acima (1.025/2009), o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Pelo exposto, não há respaldo jurídico válido para concordar com a Recorrente de que os atestados apresentados pela licitante devem ser desconsiderados e que a mesma deva ser inabilitada.

Assim, com base no que ficou demonstrado nas análises desta Comissão de Licitação, assim como, da análise da legislação aplicável, mantemos a decisão proferida em ato anterior de declara os documentos questionados pela Recorrente como válido e suficientes para cumprimento do disposto no item 4.2.3 "i)" do edital.

Alega também que a PIEMONTE teria apresentado a certidão da JUCEB com mpedimento, vejamos:

> *"A certidao Simplificada da JUCEB possui o ultimo arquivamento em 15/08/2018, n°130280232 corn status ` COM IMPEDIMENTO JUDICIAL". Dessa forma, fica claro que a licitante devera ser inabilitada por nao cumprir as exigencias do instrumento convocatorio.*
>
> *Em primeiro lugar, a Empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA deve ser inabilitada. Isso porque nao atendeu o item mencionado.*
>
> *Ora, se a certidao apresentada pela empress habilitada possui impedimento Judicial, e faro seu impedimento pars participar do certame sendo evidente que nao restou atendida a exigencia.*
>
> *Portanto, a empress PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA descumpriu corn os requisitos do Edital.*
>
> *Sendo assim, a inabilitagao da Empresa citada e medida que se impoe, sob pens de afrontar o principio da vinculagao ao instrumento convocatorio, previsto nos artigos 3° e 41 da Lei n° 8.666/1993*
>
> *O principio da vinculagao ao instrumento convocatorio a essencial na aplicação do direito administrativo, ja que ao garantir que as regras inicialmente previstas serao observadas por todos os licitantes a pela Administragao Publica, garante-se a igualdade de condigoes entre todos, a isonomia, a impessoalidade."*

Analisando as alegações, nota-se que a Recorrente se insurge contra a habilitação da empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA sob a alegação de que o status "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL" observado na Certidão Simplificada da JUCEB possui pressuposto jurídico que justifiquem a inabilitação da licitante no certame por descumprimento aos requisitos do instrumento convocatório, porém não apresenta qual requisito a empresa teria descumprido.

A parte recorrente, em sua peça recursal, deixou de atacar especificamente o *decisum*, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos (dialeticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 1.010, inc. III,do CPC.

Importante e oportuno, entender que recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

direito ao contraditório e à ampladefesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
> *b) julgamento das propostas;*
> *c) anulação ou revogação da licitação;*
> *d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
> *e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
> *f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> *"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário."*

Importante trazer à baila, a aplicação do princípio da dialeticidade, segundooqual énecessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma eos fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica.

Nesse contexto, colacionamos trechos de decisões judiciais que baseiam aqui, nossa afirmação:

> *"Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade dadecisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. Optando a parte por deduzir fato ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, consequentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal."*
> (Acórdão 1143558, unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª TurmaCível, data de julgamento: 12/12/2018).
>
> *"Em observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, incisos II e III, do CPC, a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deverá*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: **(74) 3621-2590**
CNPJ 14. 197.586./0001-30

> *ser reformada. Assim, é atribuição da parte recorrente demonstrar os motivos do alegado desacerto da decisão recorrida, pois, ao contrário, não poderá haver o conhecimentodo recurso.*
> *A apelação que deduz razões fáticas e jurídicas não associadas à matéria decidida na sentença recorrida não está submetida ao princípio da dialeticidadee, por isso, não pode ser conhecida."*
> (Acórdão 1109326, unânime, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018)

Após essa breve explanação, resta claro que a peça recursal, careçe de todos os elementos necessários para sua análise, inclusive de elementos técnico primários e fundamentais para a construção da peça recursal, ficando claro a ausência da motivação, haja vista que o conteúdo da petição sequer menciona qualquer violação legal e que o intuito da recorrente, é apenas protelatório e de causar embaraço processual.

Posto isso, a alegação da Recorrente de descumprimento aos requisitos do edital em razão da apresentação da Certidão Simplificada da JUCEB com status de "IMPEDIMENTO JUDICIAL" não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório e não cumprir o mínimo legal para sua análise.

Diante dessas considerações, decidimos por manter nossa decisão, para que pautados nos princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade NÃO CONHECER as razões interpostas pela Recorrente, por não atender ao pressuposto de motivação, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

E por fim, a Recorrente aduz que:

> *"a empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA não atendeu ao requisito do edital no que tange a Disponibilidade Financeira, observando o Edital, o Calculo de Disponibilidade Financeira Liquida apresentado esta em desconformidade corn a legislação vigente. Dessa forma, fica claro que a licitante deverá ser inabilitada por não cumprir as exigencias do instrumento convocatorio."*

Dito isto, vejamos o que diz o regramento da licitação:

> *4.2.4 A qualificação econômica financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:*
>
> *(...)*
>
> *d) Relação dos compromissos assumidos, e demonstração de que a capacidade operativa e disponibilidade financeira da licitante não encontra-se diminuída em face de compromissos já assumidos e em execução (Lei 8.666/93, art. 31), devendo tal comprovação ser realizada mediante os seguintes cálculos:*
>
> $$DFL = \frac{PL \times 12}{VA} > 1$$
>
> *Onde:*
> *DFL = Disponibilidade Financeira Liquida;*
> *PL = Patrimônio Liquido;*
> *VA = Somatório dos saldos contratuais de obras e serviços em andamento ou a iniciar, apresentados na relação dos compromissos.*

Compulsando os autos, e em especial os documentos apresentados pela empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA para fins de compração ao atendimento dos

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: (74) 3621-2590
CNPJ 14. 197.586./0001-30

requisitos do edital no tocante a qualificação econômica-financeira, nota-se que a empresa apresentou o documento ora citado em estrita observância ao disposto no edital, não vislumbrando esta Comissão qualquer elemento que possa comprovar que a mesma o fez em desacordo com o regramento do certame.

O que resta claro é que a Recorrente, mais uma vez, em sua peça recursal, deixou de atacar especificamente o decisum, o que representa flgrante violação ao princípio da motivação do recurso, motivo pelo qual declaramos como improcedente as alegações da Recorrente e reafirmamos que inexistem argumentos fáticos que justifiquem a reforma da decisão desta Comissão.

5 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa Recorrente "**INABILITADA"**, bem como a decisão que declarou a **PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA** como **"HABILITADA"** na Concorrência n° 001/2022, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame.

Ainda, conheço das razões da contrarrazão interposta pela empresa **PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA** e no mérito **ACATO INTEGRALMENTE.**

Por fim, em atenção ao art. 109 § 4°, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos à Autoridade Superior, para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião as 11:00 e ordenou que se lavrasse a presente Ata que, depois de lida a achada conforme, segue assinada pelos membros da comissão permanente de licitações.

Jacobina, Bahia, 02 de agosto de 2022.

Anderson Andrade Nogueira.
Presidente da CPL

Gilnei Sousa da Silva.
Membro

Fábio da Silva Soares.
Membro

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia
Telefone: **(74) 3621-2590**
CNPJ 14. 197.586./0001-30

REF. A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 116/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços contínuos de limpeza pública urbana do Município de Jacobina, em sua sede, povoados e distritos.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), por meio do qual foi declarada inabilitada no procedimento licitatório da Concorrência Pública n° 001/2022, bem como em face da decisão que declarou habilitada a empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA.

Diante das manifestações precedentes que constam dos autos e foram exteriorizadas pela CPL, as quais adoto como partes integrantes desta Decisão, entendo que o processo se encontra plenamente instruído e apto à decisão de mérito.

Verifico que todos os argumentos fáticos e jurídicos aventados pela empresa recorrente na petição do seu recurso foram adequadamente enfrentados e refutados pela CPL no seu Parecer que, assim como o pronunciamento antecedente, merece ser integralmente encampado.

Nesse contexto, acompanho integralmente o parecer da Comissão Permanente de Licitação, adotando-os como razões fáticas e jurídicas para decidir, com fundamento artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, **CONHEÇO** o presente recurso administrativo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão emanada da CPL, ora recorrida.

Por fim, determino que seja dada **CIÊNCIA** desta Decisão à empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, com a urgência que o caso requer, restituindo-se os autos a CPL para prosseguimento do atos sequenciais do certame e determinando a imediata continuação da concorrência nº 001/2022.

Gabinete do Prefeito, 03 de Agosto de 2022.

TIAGO MANOEL DIAS FERREIRA:01247587541

Tiago Manoel Dias Ferreira.
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNCIPAL DE JACOBINA
CNPJ 14.197.586/0001-30

CONVOCAÇÃO PARA CONTINUIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2022

A Prefeitura Municipal de Jacobina Bahia, por meio da comissão de licitação convoca a empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 09.322.155/0001-19, EMPRESA HABILITADA, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços contínuos de limpeza pública urbana do Município de Jacobina, em sua sede, povoados e distritos. Para continuação do certame no dia 05 de agosto de 2022 às 10h00min, Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro, Jacobina - Bahia. Quaisquer Informações pelo tel. (74) 3621-2590. Anderson Andrade Nogueira – Presidente de Comissão de Licitação. Jacobina 04 de agosto de 2022.